

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Cria normas de prevenção ao esquecimento de animais no interior de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estacionamentos rotativos privados deverão afixar em suas dependências avisos sobre o esquecimento de animais no interior de veículos.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* também se aplica aos shoppings centers, supermercados, parques e estabelecimentos congêneres que administram ou usufruem de estacionamentos.

Art. 2º Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa, que terá seu valor definido por regulamento.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade prevista no *caput* não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, a serem tratados nas instâncias criminais responsáveis.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que



* C D 2 1 3 7 2 0 5 4 4 7 0 0 *

contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Recentemente, por meio da Lei nº 14.064/2020 (“Lei Sansão”), houve acréscimo neste dispositivo a fim de incluir o parágrafo § 1º-A, cujo conteúdo reza o seguinte: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (sic).

Assim, tendo em vista que casos de esquecimentos de animais em veículos são comuns e apresentam grave risco à sua vida, a presente proposição mostra-se oportuna e necessária.



Por fim, cabe destacar que poderes legislativos estaduais e municipais aprovaram leis que criam medidas preventivas ao esquecimento de animais em veículos, como o PL 1.588/2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213720544700>



* C D 2 1 3 7 2 0 5 4 4 7 0 0 *